

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

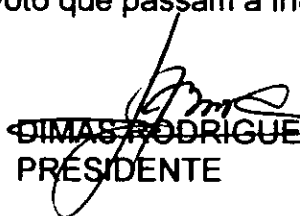
Processo nº. : 10983.001874/96-18
Recurso nº. : 13.600
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : JORGE GUERREIRO HEUSI
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.858

NORMAS GERAIS - ISENÇÃO - RENDIMENTOS PERCEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO JUDICIAL - São tributáveis os rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista, exceto as indenizações pagas no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, ou seja, aquelas previstas nos art. 477 e 499 da CLT.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE GUERREIRO HEUSI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: **20 MAR 1998**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.001874/96-18
Acórdão nº. : 106-09.858
Recurso nº. : 13.600
Recorrente : JORGE GUERREIRO HEUSI

RELATÓRIO

JORGE GUERREIRO HEUSI, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificado em 31.07.97 (AR de fl. 49), por meio de recurso protocolado em 26.08.97.

Contra o contribuinte foi lavrada a Notificação de Lançamento Complementar de fl. 26, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, exigindo-lhe o imposto de 2.491,62 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros de mora, em decorrência de decisão proferida no processo 10983.003145/94-07, cuja cópia encontra-se às fls. 20/25, pela qual foi agravado o lançamento representado pela notificação de fl. 01.

A determinação da lavratura da Notificação de Lançamento Complementar está assim explicada na decisão recorrida:

"No processo original, a autoridade lançadora, no que concerne ao ano-calendário 1992, tributou rendimentos recebidos do INSS a título de ação trabalhista, no montante equivalente a 45.699,18 UFIR. Verificou-se, contudo, que o valor efetivamente recebido pelo impugnante correspondia a 55.665,63 UFIR, conforme demonstrativo à fl. 24, e não apenas a 45.699,18 UFIR.

Constatando este fato, a autoridade julgadora determinou a lavratura de notificação complementar para exigir o imposto suplementar apurado em virtude do aumento do valor tributável, detectado no curso do processo, obedecendo ao disposto no art. 18, § 3º do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações dadas pela Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001874/96-18
Acórdão nº. : 106-09.858

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta tempestivamente a impugnação de fls. 28/34, em que alega, resumidamente, o seguinte:

- a verba recebida trata-se de indenização trabalhista, não constituindo fato gerador do tributo;

- a o encargo tributário é de responsabilidade da fonte pagadora, que deve reter o *quantum* na ocasião em que a verba estiver disponível;

- a verba paga pelo INSS a título de atrasado representa a obrigação de indenizar, ou seja, recompor as perdas havidas na antiga relação celetista, subsumindo-se ao comando dos artigos 477 e 499 da CLT;

- se competia ao INSS reter e recolher o tributo, e não o fez, que o faça agora, e não às custas do servidor.

A decisão recorrida de fls. 37/46 julga o lançamento procedente, sob os seguintes fundamentos:

- esclarece que o presente processo refere-se unicamente ao lançamento suplementar decorrente da tributação da diferença a maior constatada quando do cálculo do montante recebido do INSS, objeto do processo nº 10983/003.145/94-07;

- trazendo o artigo 43 do CTN, afirma que não há dúvida de que as verbas recebidas a título de indenização trabalhista constituem fato gerador do imposto de renda, restando demonstrar que não estão amparadas pelo benefício da isenção;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001874/96-18
Acórdão nº. : 106-09.858

- o dispositivo legal que outorgue isenção deve ser interpretado literalmente, conforme artigo 111 do CTN;

- o pagamento de diferença salarial denominada "isenção" não se enquadra entre as isenções não tributáveis concedidas pelo artigo 6º da Lei 7.713/88. Não se trata de indenização por rescisão de contrato de trabalho e sim diferença salarial representada pelo pagamento de horas extras;

- transcreve o artigo 7º, inciso II e seu § 2º da Lei 7.713/88 para demonstrar que sujeitam-se à incidência na fonte os demais rendimentos da pessoa física que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, observando-se que tal entendimento foi ratificado pelo art. 6º da IN SRF nº 02/93;

- a obrigação da retenção e recolhimento a partir da MP 298/91, convertida na Lei 8.218/91 passou a ser da pessoa física ou jurídica condenada, não autorizando o entendimento de que tais rendimentos sejam isentos ou não tributáveis;

- o art. 27 da Lei 8.218/91 não excepcionou ou isentou o produto da condenação da tributação na declaração de ajuste, apenas determinou que o ônus da antecipação do imposto deve ser suportado pela pessoa obrigada ao cumprimento da sentença.

- o contribuinte não se exime de recolher o imposto pelo fato da fonte pagadora não o haver retido durante o ano-calendário. Traz entendimento expreso pela Coordenação do Sistema de Tributação e acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001874/96-18
Acórdão nº. : 106-09.858

- o impugnante não apresentou qualquer documento do ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho discriminando por espécie os rendimentos auferidos, a fim de evitar a tributação sobre a totalidade dos rendimentos recebidos na ação judicial, considerando-se, dessa forma, rendimento tributável o montante recebido;

- a multa de ofício deve ser alterada para 75%, de acordo com o artigo 44 da Lei 9.430/96 e ADN nº 1/97.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 51/56, em que reedita as razões impugnatórias.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001874/96-18
Acórdão nº. : 106-09.858

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Trata o presente processo da tributação pelo imposto de renda dos rendimentos recebidos em função de sentença condenatória na área trabalhista.

O artigo 6º da Lei 7.713/88, que trata das isenções do imposto de renda, assim dispõe:

“Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....
IV - as indenizações por acidentes de trabalho.

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como
.....

Os rendimentos recebidos pelo recorrente não se enquadram em nenhum dos dois casos de isenção por recebimento de indenização trabalhista contemplados pela legislação acima transcrita. Não se pode perder de vista que no caso dos autos não se trata de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, e sim de reclamatória trabalhista, em que se pleiteia o pagamento de diferenças salariais.

Tendo em vista o que dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, no sentido de que interpreta-se **literalmente** a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, conclui-se que não assiste razão ao recorrente quanto à tributação dos rendimentos recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001874/96-18
Acórdão nº. : 106-09.858

É de se concluir, então, que apesar do esforço do contribuinte para demonstrar que os valores recebidos devem ser classificados como indenizatórios, claro está que tal denominação, por si só, não tem a virtude de isentá-los da tributação. Neste sentido, é conveniente salientar o disposto no art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88: " a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Desta forma, obedecendo-se o comando legal vigente à época do pagamento, ou seja, o artigo 27 da Lei 8.218/91, o imposto deveria ter sido retido pela fonte pagadora por ocasião deste, pois assim dispõe o retromencionado artigo, *verbis*:

"Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensado a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

.....

Neste particular, está correto o contribuinte quando alega não ser o responsável pela retenção e recolhimento do imposto, pois a Lei atribuiu expressamente tal responsabilidade à fonte pagadora dos rendimentos. Porém não perdeu o ora recorrente sua condição de contribuinte, nos termos do parágrafo único do art. 121 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.001874/96-18
Acórdão nº. : 106-09.858

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”

Portanto, ilusório supor, como quer fazer crer o recorrente, que, se a retenção deixou de ser efetuada, o rendimento recebido constitui montante líquido, estando, também, isento de tributação na declaração de rendimentos. Se a fonte pagadora deixou de fazer a retenção, cabe, então, ao contribuinte a inclusão em sua declaração de rendimentos do montante recebido.

Nestes termos, entendo que deve ser mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS